

PROJETO DE LEI 5.981/2019¹

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise “Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso e prever a obrigatoriedade de divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de relatório de destinação dos recursos do Fundo relativos ao exercício anterior e de informações prévias sobre as transferências a realizar ao exterior; e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer a divulgação semestral de estatísticas sobre violência contra pessoas idosas e punir a omissão no atendimento de denúncia.”

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem. Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o projeto foi aprovado nos termos do relatório da deputada Paula Belmonte.

2. Análise:

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Cabe ressaltar que as disposições do art. 1º-A, que se pretende inserir na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, já constam no art. 5º do Decreto nº 9.569, de 20 de novembro de 2018. Ou seja, a proposição eleva as disposições regulamentares ao nível legal. Os demais dispositivos são apenas normativos, sem qualquer alteração em receita ou despesa pública.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

Não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 5.981 de 2019, uma vez que a matéria não acarreta aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Túlio Cambraia
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.